

**MEDIDA PROVISÓRIA 790 DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art XX: Cria o Conselho Especializado de Política Mineral (CEPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor a Agência Nacional de Mineração (ANM):

I – diretrizes norteadoras para o desenvolvimento e/ou aprimoramento do ato da ANM, principalmente quando citamos análise de normativos e criação de Políticas Públicas;

II - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

III - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

IV - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

V - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

VI - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VII - diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais;

VIII - indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios afetados; e

IX - elaboração do zoneamento mineral.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CEPM, que incluirá representantes:

- I - do Ministério de Minas e Energia;
- II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;
- V - do Ministério do Meio Ambiente;
- VI - da Receita Federal do Brasil;
- VII - da Organização das Cooperativas Brasileiras;
- VIII - do setor produtivo;
- IX - do setor tecnológico;
- X - do setor acadêmico;
- XI - das organizações da sociedade civil;
- XII - dos Estados mineradores;
- XIII - dos Municípios mineradores;
- XIV - dos Municípios impactados;
- XV - da Câmara dos Deputados;
- XVI - do Senado Federal”. (NR)

## JUSTIFICATIVA

Observamos que a MPV delega ao “Ato do DNPM” a definição do regime de licenciamento e da jazida, a fixação de quantia paga para o requerimento de autorização e da taxa anual por hectare e os valores mínimos, as áreas desoneradas e disponíveis, a forma de elaboração dos relatórios e os reajustes dos emolumentos, multas e outros encargos. A possibilidade de definição sem consulta aos demais envolvidos na atividade mineral pode inviabilizar a atividade, principalmente quando citamos o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira. Considerando que as cooperativas estão pautadas pela união de pessoas para o desenvolvimento e fortalecimento de uma atividade em comum, e que os recursos para seu funcionamento são provenientes dos seus associados, consideramos ser importante a criação de um Conselho Especializado para tratar dos temas referentes à mineração, visando principalmente o crescimento do setor e a desburocratização da atividade, com a participação dos diversos agentes, inclusive da Organização das Cooperativas Brasileiras. Esse é o momento de avançar e modernizar o Decreto-Lei 227/1967. Por isso, é fundamental que as diversas definições designadas à ANM sejam realizadas em conjunto com todos os interessados, evitando assim insegurança para a atividade. Assim, sugerimos a criação do CEPM.

Sala das Comissões, em                      de agosto de 2017



CD/17474-83827-80



**EVAIR VIEIRA DE MELO**

**PV/ES**



CD/17474-83827-80